



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 19 de outubro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-79.344

Recurso nº 55.456 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1983 A 1985
Recorrente COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Na parte em que se considerou procedente o lançamento de ofício para cobrar diferenças de imposto de renda devido pela pessoa jurídica subsiste, igualmente, a cobrança das correspondentes diferenças de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso, para excluir da cobrança importância equivalente a 19,60 OTN's, no exercício de 1983, bem como excluir a multa de ofício aplicada nesse mesmo exercício, assim como determinar que, nos exercícios de 1984 e 1985, a multa seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Serviço Público Federal

PROCESSO Nº 13.801-000.214/87-18

RECURSO Nº: 55.456
ACÓRDÃO Nº: 101-79.344
RECORRENTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., empresa jurisdição-
nada à D.R.F. em São Paulo-SP, mostra-se inconformada com a decisão de
primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 18, lavrado em 23.04.87,
cuida-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de
1983, 1984 e 1985, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas e discuti-
das no processo nº 13.801-000.215/87-81.

Cobra-se:

<u>Exercício</u>	<u>PIS-DEDUÇÃO (em OTN)</u>
1983	343,93
1984	84,71
1985	195,35

3. Impugnação a fls. 24/51 e informação fiscal a fls. 53/67 .
(Tudo cópias das peças produzidas no processo matriz).

4. Decisão de primeiro grau a fls.68/70, deferindo parcialmen-
te a impugnação, face ao que igualmente fora provido no processo princi-
pal.

5. Ciente em 31.05.89 (fls. 73), a contribuinte interpôs o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.801-000.214/87-18
Acórdão nº 101-79.344

recurso voluntário de fls. 74/75, protocolizado em 06.06.89, vinculando o desfecho ao decidido no processo de IRPJ.

6. Esta Câmara em sessão de 26.04.89, deu provimento parcial ao recurso apresentado no processo principal, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.258.704, no exercício de 1983 (Ac. nº 101-78.556).

É o relatório..

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, desde que neste último nada de novo seja oferecido ao debate, por modo a infirmar esse entendimento.

Foi o que ocorreu no presente litígio.

Observa-se, entretanto, que está sendo exigido a multa de 50% sobre o valor corrigido.

Ora, nem havia essa multa, instituída no exercício de 1982, por lei, de maneira a ser aplicada no exercício de 1983, nem ela podia ser calculada sobre o valor corrigido da contribuição, nos exercícios de 1984 e 1985, face ao disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83.

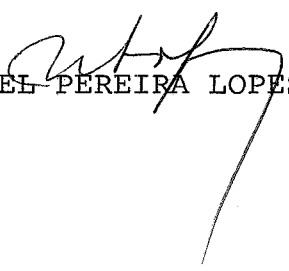
A multa de 50% sobre o valor corrigido foi criado pelo art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.801-000.214/87-18

Acórdão nº 101-79.344

Nessas condições, dou provimento, em parte, ao recurso , para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO equivalente a 19,60 OTN's no exercício de 1983, bem como excluir a multa de ofício aplicada nesse mesmo exercício, assim como determinar ' que, nos exercícios de 1984 e 1985, a multa seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.